

25. A comunidade de acesso a informação deve associar-se a um leque comum de interessados que compartilham uma agenda de transparência.
26. O Centro Carter trabalhará com os outros envolvidos para disseminar a Declaração de Atlanta, mediante comunicações, publicações, conferências e reuniões de alto nível.

Nós conclamamos todos os Estados, órgãos internacionais e nacionais e a comunidade global de acesso a informação a criar, desenvolver e alimentar o direito de acesso a informação no mundo todo, segundo as conclusões e princípios enunciados nesta Declaração, e a se comprometerem a executar o plano de ação para incrementar nossos objetivos em comum.

Atlanta, Geórgia
29 de fevereiro de 2008

DECLARAÇÃO DE ATLANTA E PLANO DE AÇÃO PARA O AVANÇO DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Nós, mais de 125 membros da comunidade global de acesso a informação de 40 países, representando governos, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições financeiras, agências e fundações doadoras, empresas do setor privado, meios de difusão e acadêmicos, reunidos em Atlanta, Geórgia, de 27 a 29 de fevereiro de 2008, sob os auspícios do Centro Carter, adotamos a seguinte Declaração e o Plano de Ação para promover a aprovação, implantação, execução e exercício do direito de acesso a informação.

PRÂMBULO

Reconhecendo que o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos; e o art. 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelecem um direito a “buscar, receber e compartilhar informações”; e o art. 10º da Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece direito semelhante a “receber e compartilhar informações”;

Enfatizando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso de Claude Reyes contra o Chile, concluiu que o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece um direito geral de acesso a informação e que os estados devem garantir um sistema para exercer tal direito;

Considerando que o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos adotaram claras instruções e declarações sobre o direito de acesso a informação, que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico desenvolve importantes iniciativas de direito de acesso a informação e que a recente Convenção das Nações Unidas contra Corrupção conclama todos os Estados a assegurarem que o público tenha acesso efetivo à informação;

Reconhecendo que o direito de acesso a informação é a base para a participação cidadã, boa governança, a eficiência na administração pública, a prestação de contas e esforços de combate à corrupção, a mídia e o jornalismo investigativo, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a realização de outros direitos socioeconômicos e políticos e civis; e

Entendendo que o direito de acesso a informação promove mercados eficientes, investimento comercial, competitividade para as empresas governamentais, administração justa e cumprimento das leis e regulamentos;

Convencidos de que o compromisso político com o direito de acesso a informação é necessário para a adoção, implantação e execução integral das leis e instrumentos sobre acesso a informação;

Enfatizando que, apesar dos consideráveis avanços no direito de acesso a informação na última década, ainda há desafios, inclusive a ausência de legislação nacional, níveis bastante variados de implantação e resistência política contínua;

CONCLUÍMOS QUE:

1. O direito fundamental de acesso a informação é inerente a todas as culturas e sistemas de governo;
2. A falta de acesso a informação afeta desproporcionalmente os pobres, as mulheres e outras comunidades vulneráveis e marginalizadas e, dessa forma, o direito deve ser garantido a todos os setores da sociedade;
3. O direito de acesso a informação é fundamental para a dignidade humana, equidade e paz com justiça;
4. A transparência é um instrumento necessário e poderoso para promover a segurança humana e do Estado;
5. As novas tecnologias apresentam grande potencial para facilitar o acesso a informação, embora os fatores limitantes ao acesso e às práticas de gerenciamento de dados tenham feito com que muitos não se beneficiem integralmente de seu potencial;
6. Promulgar uma lei abrangente é essencial, porém insuficiente para estabelecer e manter o direito de acesso a informação;
7. Também é fundamental construir um marco institucional adequado e desenvolver a capacidade da administração pública para gerenciar e prestar informação;
8. É essencial, ainda, promover a conscientização pública sobre o direito de acesso a informação, assegurar a capacidade de exercer o direito, inclusive mediante educação pública, e fomentar o apoio à transparência em todos os setores da sociedade;
9. Uma mídia livre e independente é um componente fundamental para o estabelecimento e exercício pleno do direito de acesso a informação.

15. É necessário desenvolver métodos efetivos de treinamento para funcionários responsáveis por prestar informações assim como estruturas para compartilhar as melhores práticas mundiais, além de buscar apoio de organizações não-governamentais e de doadores.
16. Para tornar efetivo o direito de acessar a informação produzida e guardada por empresas privadas, os Estados devem estabelecer regras que garantam: gastos administrativos mínimos, excepcionalidades alinhadas aos princípios gerais desse direito e um exame inicial para definir as entidades sujeitas à obrigação.
17. Os regimes de acesso a informação devem incorporar alguns mecanismos de monitoramento e avaliação, inclusive medição quantitativa e qualitativa, dados estatísticos e relatórios anuais obrigatórios.

Para empresas, organizações profissionais e da sociedade civil.

18. As empresas multinacionais e corporações nacionais devem criar compromissos voluntários para divulgar informação de interesse público de forma proativa, sendo que tais esforços devem ser incentivados e apoiados.
19. Responsáveis por inovações tecnológicas devem desenvolver e compartilhar novos métodos para promover o direito de acesso a informação.
20. É necessário estimular mais pesquisas e criar bolsas de estudos para investigar o direito de acesso a informação; a implantação de leis relevantes na área; o impacto socioeconômico desse direito; as políticas públicas para o cumprimento da liberdade de informação; o exercício e execução do acesso a informação; e como o direito muda a vida das pessoas.
21. A defesa do direito de acesso a informação deve visar esforços futuros para desenvolver e atualizar as diretrizes sobre a elaboração de instrumentos de direito à informação e leis nacionais, assim como sobre sua implantação. Essas diretrizes devem ser amplamente disseminadas com vistas à divulgação desses instrumentos.
22. Todas as partes interessadas devem ser envolvidas no monitoramento da implantação e na avaliação do impacto do direito de acesso a informação, inclusive mediante o desenvolvimento de indicadores apropriados e ferramentas de avaliação prática.
23. A sociedade civil deve garantir o exercício pleno do direito de acesso a informação, solicitando e fazendo uso da informação pública e promovendo e defendendo o direito.
24. É necessário desenvolver e promover uma mídia livre e independente, além de capacitar os jornalistas para o uso do direito a informação.

- h. O ônus da prova para justificar uma negativa sempre recairá sobre o detentor da informação;
 - i. O instrumento deve obrigar a revelação integral, após um prazo razoável, de qualquer documento que tenha sido classificado como secreto ou confidencial por motivos excepcionais à época de sua criação;
 - j. O instrumento deve incluir penalidades e sanções claras para o não-cumprimento por parte dos funcionários públicos; e,
 - k. O solicitante deve ter o direito de apelar de qualquer decisão, qualquer falha em prestar a informação ou qualquer outra violação do direito de acesso a informação a uma autoridade independente com poder de tomar decisões vinculantes e compulsórias, de preferência em um órgão intermediário como uma Comissão ou um Comissariado ou Ouvidor em primeira instância, com direito de apelação posterior a um tribunal.
5. O direito de acesso a informação, além do Estado, também se aplica a outros atores que recebam fundos ou benefícios públicos (direta ou indiretamente); desempenhem funções públicas, inclusive a prestação de serviços públicos; e, explorem recursos públicos, inclusive os naturais. O direito de acesso a informação só se estende ao uso de tais fundos, benefícios, atividades ou recursos. Além disso, o direito se estende a grandes empresas com fins lucrativos detentoras da informação, quando tal informação for necessária para o exercício ou proteção de qualquer direito humano, como reconhecido na Carta Internacional dos Direitos Humanos.
6. Os Estados e as organizações internacionais devem garantir um sistema de implantação que permita:
- a. O exercício justo do direito de acesso a informação;
 - b. Capacitação de todos os funcionários públicos na prática e aplicação do direito;
 - c. Educação pública e treinamento para capacitar as pessoas a desfrutarem integralmente do direito;
 - d. Alocação dos recursos necessários para garantir uma administração eficiente e oportuna;
 - e. Fortalecimento da gestão de informação para facilitar o acesso a informação;
 - f. Monitoramento regular e relatoria do funcionamento da lei; e,
 - g. Análise da operação e do cumprimento da lei, por parte dos órgãos legislativos e principais órgãos supervisores.

7. É necessário promulgar legislação complementar que possa vir a promover o direito de acesso a informação, assim como oferecer um marco legislativo de apoio que inclua: leis que obriguem a divulgação de informação sobre financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais; revelação de dados sobre lobby; legislação sobre armazenamento da informação; proteção para denúncia e leis administrativas públicas profissionais. Além disso, cláusulas restritivas, como as de um Ato de Sigilo Oficial, devem ser repelidas.

PLANO DE AÇÃO

É necessário adotar o seguinte plano de ação para efetivar as Conclusões e Princípios:

Para a Comunidade Internacional:

1. Organizações Intergovernamentais – inclusive as Nações Unidas e todos os seus órgãos, o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos, União Africana, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e os institutos financeiros internacionais, bancos regionais de desenvolvimento e organismos de comércio – e as organizações não-governamentais internacionais e nacionais devem fazer valer o direito de acesso a informação, segundo as conclusões e os princípios aqui enumerados.
2. Como a primeira instituição intergovernamental a formular uma convenção específica sobre o direito de acesso a informação, os Estados-Membros do Conselho da Europa devem fazer respeitar as conclusões e princípios supracitados na futura Convenção Européia sobre Acesso a Documentos Oficiais.
3. Durante a próxima revisão que o Grupo do Banco Mundial realizará de sua Política de Revelação de Informação, o Banco deve participar de um processo aberto de consulta para alinhar sua política às conclusões e princípios aqui enumerados. Outras organizações governamentais internacionais também devem tomar medidas para adotar políticas de informação ou alinhar as existentes às conclusões e princípios.
4. Os órgãos internacionais e regionais devem:
 - a. tomar medidas para assegurar que todos os Estados contem com mecanismos efetivos para promover e proteger o direito de acesso a informação;
 - b. desenvolver instrumentos sobre o direito de acesso a informação;
 - c. realizar monitoramento permanente do cumprimento a esse direito, mediante mecanismos formais e informais de acompanhamento, tais como processos de revisão e escrutínio por parte de especialistas da área.

5. Os doadores internacionais devem apoiar os esforços dos países para criar, implantar e fazer cumprir o direito de acesso a informação, prestando assistência técnica e financiamento adequado de longo prazo, inclusive mediante novas modalidades de auxílio, tais como abordagens baseadas em programas e em setores específicos.
6. Os acordos de financiamento devem exigir que os doadores e os receptores dos fundos doados permitam acesso à informação relativa ao montante e uso de fundos internacionais.
7. Os órgãos regionais e internacionais que pretenderem criar instrumentos adequados do direito de acesso a informação devem desenvolver uma consulta abrangente à sociedade civil e especialistas em direito de acesso a informação. É necessário convocar um quadro de especialistas para dar apoio a esses esforços.
8. A aprovação e implantação de leis de acesso a informação devem ser priorizadas como elementos essenciais para divulgar o progresso e a realização das Metas de Desenvolvimento do Milênio.
9. Os doadores devem oferecer financiamento para apoiar o monitoramento, a análise da implantação e a avaliação dos resultados do direito de acesso a informação, inclusive mediante pesquisa acadêmica, o desenvolvimento de indicadores apropriados e ferramentas de avaliação prática.

Para os Estados:

10. Todo Estado deve prover o direito de acesso a informação, seguindo as conclusões e os princípios aqui enumerados.
11. Os Estados devem integrar a promoção do direito a acesso a informação as suas próprias estratégias nacionais de desenvolvimento e crescimento, assim como as suas políticas setoriais.
12. Os Estados devem buscar parcerias com diversas partes interessadas para melhorar sua capacidade de implantar, na prática, os mecanismos de acesso a informação.
13. Os Estados devem criar mecanismos independentes de execução da lei, tais como Comissões de Informação, que ofereçam recursos de apelação a baixo custo. Quando cabível, esses órgãos devem ter o poder de tomar decisões mandatórias e exigir a disseminação da informação.
14. Colocar em prática políticas e sistemas efetivos de gestão da informação que facilitem a interferência do poder público em criar e manter registros adequados bem como de cumprir sua obrigação de permitir acesso a informação.

PRINCÍPIOS

Além dessas conclusões, estabelecemos os seguintes princípios-chaves:

1. O acesso a informação é um direito humano fundamental.
2. Todos os Estados devem promulgar legislações para efetivação do direito de acesso a informação.
3. O direito de acesso a informação se aplica a todas as organizações intergovernamentais, inclusive as Nações Unidas, as instituições financeiras internacionais, os bancos regionais de desenvolvimento e os organismos bilaterais e multilaterais. Essas instituições públicas devem liderar por meio do exemplo e apoiar outros esforços para construir uma cultura de transparência.
4. O direito de acesso a informação deve ser incorporado aos instrumentos internacionais e regionais, assim como à legislação nacional e subnacional, respeitando os seguintes princípios:
 - a. O acesso a informação é a regra; o sigilo é exceção;
 - b. O direito de acesso a informação deve ser aplicado a todos os órgãos do governo (inclusive os poderes executivo, judicial e legislativo, assim como setores autônomos) em todos os níveis (federal, central, regional e local) e a todos os setores dos organismos internacionais supracitados;
 - c. O direito de acesso a informação deve se estender a outros atores além do Estado, sob as condições apresentadas no princípio 5, abaixo;
 - d. O direito de acesso a informação deve incluir o direito a solicitar e receber informações, assim como uma obrigação positiva sobre as instituições públicas de disseminar informações relativas às suas áreas de atuação;
 - e. O direito a solicitar informações é independente de interesse pessoal na informação pedida e nunca deve ser exigida uma justificativa ou razão para o requerimento;
 - f. O instrumento ou legislação deve incluir procedimentos elaborados para assegurar sua implantação integral e o fácil uso, sem impedimentos (tais como custo, idioma, formulário ou maneira de solicitação) e com uma obrigação afirmativa de ajudar o solicitante, assim como de prestar a informação solicitada em um período de tempo específico e razoável;
 - g. As exceções ao acesso a informações devem ser estritamente definidas, especificadas em lei e limitadas às permitidas pela legislação internacional. As excepcionalidades estarão sujeitas a não-deferimento em nome do interesse público, cujo princípio determinará se o benefício da liberação da informação superará o potencial dano público;